

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2001

Altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Nelson Trad

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei através do qual o ilustre deputado Osmar Serraglio busca alterar o art. 12 da lei n. 8.429/92 no sentido de permitir que as sanções aplicadas pelas infrações aos dispositivos da lei de improbidade administrativa. Assevera que os Tribunais têm aplicado de forma cumulativa, apenas, as sanções, o que não é compatível.

De outro lado, pretende alterar o inciso I do art. 21, para preservar a pena de ressarcimento.

O digno relator deputado Nelson Trad proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parágrafo 4º do art. 37 da Constituição da República: “Os atos de improbidade administrativa importação a suspensão dos

direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, *na forma e gradação previstas em lei*, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Como se vê, a dicção do artigo que estabelece as sanções pela prática de atos de improbidade já prevê que serão aplicadas *na forma e gradação previstas em lei*. Ocorre, como bem salientado na exposição de motivos e no excelente voto proferido pelo digno deputado Nelson Trad que os Tribunais têm aplicado a sanção de forma cumulativa, ignorando o dispositivo constitucional.

A lei, de seu turno, especifica as infrações e, em seu parágrafo único (do art. 12) estabelece que “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o aproveitamento patrimonial obtido pelo agente”.

Tudo a nortear o magistrado que, quando da aplicação da lei e nas hipóteses fáticas que lhe são submetidas a julgamento, deva, forçosamente, aplicar as penas de maneira gradual e não cumulativamente, sempre.

O que ocorre na prática dos Tribunais, no entanto, é que, sempre, têm aplicado a pena de forma cumulativa, de modo a cometer fortes injustiças. Para casos de gravidade, em que houve lesão ao erário, descompromisso com a seriedade no trato da coisa pública e acréscimo patrimonial demonstrado do agente público, as sanções devem ser bastante severas, admitindo-se a cumulação de sanções.

De outro lado, em que não houve lesão ao patrimônio público, em que o comportamento foi apenas culposo, evidente está que o raciocínio jurídico deve ser diverso e a sanção há de ser leve.

Não se advoga, em absoluto, a improcedência da demanda de punição da improbidade. O que se postula é que haja dosagem efetiva das sanções de acordo com a hipótese fática submetida ao crivo do julgador.

Em boa hora o deputado Osmar Serraglio objetiva tornar explícito aquilo que já se encontra em lei, mas não tem encontrado efetiva aplicação por parte dos Tribunais.

Convém tornar claro o que é implícito.

Daí a sintonia com o voto do eminente deputado Nelson
Trad.

Meu voto acompanha o do ilustre relator.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

